



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Tribunal Pleno

Sessão: **1º/12/2021**

148 TC-005639.989.21-9 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004071.989.18-0)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Buritama.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Rodrigo Zacarias dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-10-20.

**Advogado(s):** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-1.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-10-2021**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PEDIDO DE REEXME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 21, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 11.494/07. NÃO ATINGIDO O MÍNIMO DE 95% A QUE ALUDE REFERIDO DISPOSITIVO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AOS REPASSES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. NÃO PROVIMENTO.**

Recondução de Voto

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME** das contas de 2018, formulado pela **Prefeitura Municipal de Buritama**, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos.

Em sessão de 24 de novembro de 2021, proferi voto pelo **não provimento** do pedido de reexame. Naquela oportunidade, pediu vista dos autos o eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

Antes de passar a palavra ao sr. Revisor, eu **reitero** o voto já proferido, pelo **desprovimento**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Tribunal Pleno  
Sessão: **24/11/2021**

87 TC-005639.989.21-9 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004071.989.18-0)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Buritama.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Rodrigo Zacarias dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-10-20.

**Advogado(s):** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-1.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-10-2021**

**PEDIDO DE REEXME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 21, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 11.494/07. NÃO ATINGIDO O MÍNIMO DE 95% A QUE ALUDE REFERIDO DISPOSITIVO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AOS REPASSES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. NÃO PROVIMENTO.**

### Relatório

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME** das contas de 2018, formulado pela **Prefeitura Municipal de Buritama**, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos.

A E. Segunda Câmara<sup>1</sup>, em sessão de 22 de agosto de 2020, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável em razão da aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (94,62%), em infringência ao artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/07, eis que não atingido o mínimo de 95% a que alude referido dispositivo.

Segundo voto condutor, esse índice foi obtido após a exclusão do valor pertinente aos repasses para cobertura do déficit atuarial do RPPS, em atendimento ao que deliberou este Tribunal nos autos do TC 1564/026/13 - contas da Prefeitura Municipal de Campinas do exercício de 2013.

Objetivando reverter o índice considerado no julgamento de primeiro grau, o recorrente repete argumentos encaminhados em defesa prévia solicitando a reinclusão do valor glosado.

Aduz que o cálculo atuarial do Município demonstrou como sendo necessário e indispensável para manter os profissionais que executam a tão importante função de educador, além do salário, seus custos previdenciários, não competindo ao gestor ter ou não aquele dispêndio, pois este é obrigatório e não facultativo.

Afirma que os recursos foram aplicados tão somente com esses profissionais ativos (professores), de modo que o próprio agente de fiscalização afirmou que não identificou valores despendidos com inativos do magistério, e isto sim seria motivo indiscutível de glosa.

---

<sup>1</sup> Ev. 223 do ETC 4071.989.19 - Relator Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também fez referência ao inciso I do artigo 70 da LDB, alegando que as despesas com os profissionais da educação, magistério e apoio, bem como os seus encargos, são consideradas na definição de manutenção e desenvolvimento do ensino. E, após destacar que os aportes previdenciários eram aceitos no cômputo do ensino nos exercícios anteriores, apresenta a tese de que após a edição da Lei Federal n. 13.655, de 24/04/2018, tratando da segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, deveria haver regras de transição a partir do exercício de 2019.

Registra ainda que, tomando ciência da glosa levada a efeito pela fiscalização desta Corte, o Conselho do FUNDEB e o Conselho Municipal de Educação de Buritama promoveram reunião para tratar desse assunto e, após discutidos todos os fatos, houve a autorização para a compensação da glosa ocorrida com recursos do FUNDEB com os valores excedentes dos gastos com o 25%, considerando como aplicado o valor de 100% dos recursos recebidos.

Por fim, e também repetindo argumento proferido em primeiro grau, registra que a questão do FUNDEB é um fato inédito no município e, por oportuno, cita, a seu favor, vários julgados desta Corte de Contas (TC 0202.026.14- PM de Assis; TC 2421.026.15 PM de Presidente Epitácio e TC 4078.989.20 – PM Campina de Monte Alegre) em que a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB foi relevada.

Posto isso, requer o provimento do pedido de reexame e, conseqüentemente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

**A ATJ** (fls. 43), em preliminar conhece do apelo.

Quanto ao mérito, o **Setor de Cálculos de ATJ** destaca que a contestação da glosa promovida no FUNDEB já havia sido apresentada nas justificativas ofertadas em Primeira Instância sem que a Prefeitura tivesse êxito naquela oportunidade. Com isso, mantém o índice consignado no julgamento de primeiro grau.

A **Unidade Jurídica** endossa esse entendimento, uma vez que as alegações encaminhadas não se mostraram adequadas para afastar os fundamentos da rejeição dos atos em exame.

**Assim, a ATJ encerra sua manifestação pelo desprovimento do apelo.**

O **Ministério Público de Contas** (ev. 48), encampando as conclusões da douda Assessoria Técnica, também opina pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame, devendo-se manter o v. Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Executivo de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM000002240) e, em sessão de 6 de outubro de 2021, sustentação oral pelo Procurador Thiago Vaceli Martins e pelo Assessor Técnico Luiz Fernando Roncada da Silva, representando o Senhor Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal de Buritama.

A defesa reitera as principais razões anteriormente produzidas tanto em primeiro grau, como no pedido de reexame, trazendo, contudo, as informações reproduzidas em memoriais no sentido de que os gastos com merendeiras e seus encargos, no valor de R\$ 583.847,00, deixaram de ser contabilizadas no FUNDEB, quantia essa superior aos R\$ 394.261,66 expurgados.

Tendo em vista os novos argumentos trazidos aos autos, o processo foi retirado de pauta para reinstrução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após análise do acrescido a **SDG** (ev. 83) opina pelo conhecimento e provimento do recurso, enquanto a **ATJ** (ev. 101) e o **MPC** (ev. 104) mantém seus posicionamentos anteriores, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-005639.989.21-9

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

A reanálise dos autos apenas confirma que a decisão hostilizada não merece qualquer reparo, pois o recorrente não apresentou elementos aptos a desconstituir a irregularidade verificada quando do julgamento de primeira instância.

A questão alusiva aos valores pertinentes aos aportes financeiros nos cálculos da educação foi minuciosamente debatida no âmbito do TC-001564/026/13, que tratou das contas da Prefeitura de Campinas relativas ao exercício de 2013, ocasião em que este Plenário assumiu definitivamente o entendimento segundo o qual despesas previdenciárias não podem figurar entre os valores ordenados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, já que encerram dispêndios vinculados à seguridade social e, por conseguinte, não concorrem, em absoluto, para a consecução das finalidades precípua a que se devotam os estabelecimentos escolares, mesmo quando beneficiam ex-servidores cujas carreiras desenvolveram-se integral ou parcialmente no âmbito da Educação pública.

Na mesma ocasião, o E. Plenário, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, estabeleceu a modulação dos efeitos da nova orientação adotada por esta Casa, postergando para o exercício de 2018 a inadmissibilidade do cômputo de despesas previdenciárias na apuração dos gastos com educação, de maneira geral, e da destinação dos recursos do FUNDEB para o pagamento de inativos, em particular. Portanto, a reivindicação do recorrente acerca do regime de transição foi observada e alcançou indistintamente todas as Prefeituras sujeitas à jurisdição deste Tribunal.

E, não obstante as ponderações e informações apresentadas pelo recorrente, acolho entendimento do setor de cálculos de ATJ de que não há margem para recepcionar novas despesas na verificação da utilização dos recursos do FUNDEB, de vez que a municipalidade já demonstrou a utilização integral da receita do FUNDEB arrecadada em 2018, sendo reduzida para 94,62%<sup>2</sup> em razão da impugnação realizada pela fiscalização correspondente aos aportes para cobertura do déficit previdenciário local. Assim, aceitar novos valores nesta oportunidade, ainda que cabíveis os gastos com

---

|  |                     |                |
|--|---------------------|----------------|
| Total das Receitas do Fundeb                                   | 7.146.834,60        | 100%           |
| Despesas com Magistério  | 5.759.798,49        | 80,59%         |
| Demais Despesas  | 1.396.631,54        | 19,54%         |
| <b>Total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB</b>    | <b>7.156.430,03</b> | <b>100,13%</b> |
| (-) Despesa com aporte para cobertura do déficit atuarial      | (394.261,66)        |                |
| <b>(=) Total das despesas validadas com recursos do FUNDEB</b> | <b>6.762.168,37</b> | <b>94,62%</b>  |

<sup>2</sup> \* dados extraídos do TC-4071/989/18 - evento 113.26, fl. 23.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

merendeiras, significaria acolher despesa acima da própria receita do FUNDEB, situação que não reflete a realidade dos fatos.

Por fim e como também consignado no voto de primeiro grau, os processos que a parte cita a seu favor não guardam similaridade com o caso ora em análise, uma vez que nos processos em referência, ainda que tenha ocorrido glosa da espécie, houve a aplicação do mínimo de 95% de aludidos recursos como determina a lei.

Ante o exposto, o meu voto se alinha às manifestações de ATJ e do MPC quanto ao **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo o r. parecer guerreado em todos os seus termos.